

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....
.....

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2014, observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

.....
§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento



localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de setembro de 2015:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2016, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2015, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

.....” (NR)

“Art.8ºB.....
.....

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e

II - que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

“Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2016 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.” (NR)

“Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

Justificação

A presente emenda justifica-se, como bem reconheceu o Governo em sua Exposição de Motivos que acompanha a MP 707/2015, em razão da persistente seca que tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, deixando os agricultores familiares, consequentemente, impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras.

O objetivo, portanto, ao prolongarmos os prazos constantes dos dispositivos, aqui alterados, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, é permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar suas condições financeiras, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais suas permanências na atividade.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016.



Zé Carlos

Deputado Federal (PT/MA)